



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720217/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.763 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente SUELY APARECIDA VENTURINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2018

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

DESPESAS MÉDICAS/DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. Cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor declarado como despesa de saúde, bem assim provar a época em que tal gasto ocorreu, para que fique caracterizada, no período assinalado, a efetividade da despesa passível de dedução.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. INDEVIDA. Indevida a compensação de IRRF quando informada de forma equivocada na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Letícia Lacerda de Castro e Fernanda Melo Leal (relatora), que deram parcial provimento ao recurso para considerar como isenta a parcela resgatada a título de previdência privada, no valor de R\$345.142,80, considerar como adequada a compensação do IRRF no valor de R\$51.771,42. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Para o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada a notificação de lançamento (NL) 43/51, relativa ao exercício 2018, exigindo o crédito tributário detalhado abaixo, em detrimento da restituição do IRPF originalmente pleiteada no valor de R\$56.124,51. As motivações do lançamento foram:

=> OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI: Fonte Pagadora: 00.436.923/0001-90. Valor da infração: R\$ 345.142,80.

=> DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. Valor da infração: R\$ 7.916,89.

=> DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - CPF / CNPJ: 00.360.305/0001-04. Valor da infração: R\$ 2.732,88.

=> DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - CPF / CNPJ: 377.016.038-08. Valor da infração:

=> COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04. CPF Beneficiário: 053.335.418-84 - SUELY APARECIDA VENTURINI. Valor da infração: R\$ 1,40.

=> COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS - Valor da infração: R\$ 1.682,30.

Cientificado(a) da NL pela via postal em 21/10/2019 (fl. 61), o(a) contribuinte, por meio de procurador (fls. 39/40), apresentou em 29/10/2019 (conforme o termo de recepção de requerimento de fls. 02/03) a impugnação de fls. 04/06 (abaixo transcrita), complementada pelo arrazoadado de fls. 07/20 (sintetizado mais adiante) e instruída, dentre outros, pelos documentos de fls. 30/38.

=> **Glosa indevida de despesas médicas:** Sobre a comprovação dos pagamentos a Layla Gabriele Pratta no total de R\$4.800,00, informou que foi emitido um único recibo correspondente a 8 sessões mensais de RPG, pagas em parcelas durante os 12 meses de 2017, sendo difícil a comprovação dos pagamentos, mas que, em se considerando o laudo médico emitido por serviço público de saúde, atestando a doença ocupacional, “não seria difícil presumir que as sessões de fisioterapia são necessárias e frequentes, e que estas dão direito a dedução da

base de cálculo do Imposto de Renda, por previsão do artigo 8 da Lei 8.134/1990 (e alterações)”, além do que a profissional atestara o recebimento dos valores com a emissão do “recibo idôneo, sem qualquer rasura.

Caso fosse mantido o lançamento em face desta glosa, haveria duplicidade de tributação, visto que tais despesas também foram oferecidas para a tributação em nome da Sra. Layla, prestadora dos serviços”. Requereu a juntada do dossiê eletrônico para fins de instruir a impugnação.

Quanto à despesa médica/de saúde paga à Caixa Econômica Federal, acusou a ausência de justificação pela autoridade lançadora para a glosa parcial, pelo que defendeu a dedução integral no valor de R\$6.910,62;

=> Comprovação dos Requisitos de Isenção – Rendimentos de Aposentadoria por Portadora de Doença Grave: Reapresentava o laudo médico pericial do Serviço Público de Saúde emitido em 21/08/2019, atestando ser portadora de moléstia profissional/doença ocupacional desde 1986, pelo que, sendo aposentada desde 11/02/2010, conforme a carta de concessão de aposentadoria emitida pelo INSS, e satisfazendo todas as demais exigências legais, fazia jus à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que abrangia todos os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, inclusive os recebidos de previdência privada, no caso, a Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, CNPJ nº 00.436.923/0001-90. Havia reconhecimento expresso nesse sentido pela Súmula CARF nº 43 e em outros julgados desse órgão colegiado (transcreveu excerto de julgado do CARF que entendeu corroborar sua assertiva), além do disposto no art. 35 do Regulamento do Imposto de Renda/2018 (Decreto nº 9.580, de 2018).

Mesmo entendendo desnecessária a realização de nova perícia médica para constatar o seu estado de saúde irreversível, uma vez que o laudo médico apresentado era válido e eficaz para tanto, não se recusava a que fosse feita nova perícia, se necessário.

=> Glosa da Compensação Indevida de IRRF: Concordava com a glosa de R\$1,40, pois decorreu de erro involuntário de digitação, sendo o IRRF correto R\$27.429,21 e não os R\$27.430,61 digitados.

=> Glosa de Previdência Privada e Fapi: Para a glosa de R\$7.916,89 foram apontadas várias hipóteses na notificação de lançamento. “Como não há um motivo específico, e pela imprecisão do relatório da auditora fiscal, deixamos de contestar com veemência tal fato. Com isso concordamos que a glosa possa obedecer ao limite máximo da legislação, que é de 12% do rendimento tributável”.

Do pedido: Por todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se o imposto e demais acréscimos sobre os valores comprovados nesta impugnação, e nos apresentados perante a Auditora Fiscal, restabelecendo-se como isentos os rendimentos recebidos pela recorrente da FUNCEF, além dos outros itens, liberando-se a recorrente de pagamento aos cofres públicos do imposto sobre valores, sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos ou complementares, especialmente reconhecendo o direito a restituição conforme constou da declaração de rendimentos, pois:

a) A manifestante é portadora de doença grave, conforme consta do artigo 6º da Lei 7713.1988, o que entendemos caracterizar os rendimentos recebidos da FUNCEF como isentos do imposto de renda, e estão cabalmente comprovadas com documentos idôneos anexos, devendo ser integralmente restabelecido o direito à sua isenção, requerendo-se aos nobres julgadores que restabeleçam os valores declarados;

b) Para comprovação, juntou-se o Laudo Médico emitido por Serviço Público de Saúde, que comprova a existência da doença grave, conforme previsto na lei e no RIR/2018;

c) Requer-se o restabelecimento das despesas médicas glosadas, pelos motivos expostos;

d) Requer-se o restabelecimento das despesas com previdência privada e Fapi, até o limite de 12% do rendimento tributável considerado;

e) Requer-se também que a Receita Federal do Brasil anexe todos os documentos do dossiê digital de atendimento da malha fiscal, os quais comprovam que o relatório anexo ao lançamento possui falhas;

f) Ao final seja reconhecido o direito à restituição de R\$56.124,51, do qual sejam deduzidas as quantias já pagas, e o valor de R\$1,40 digitado a maior por erro, ou seja, nos mesmos valores contidos na Declaração de Imposto de Renda apresentada em 22/08/2019, acrescida da Selic;

g) Requer-se ainda a análise com prioridade, nos termos do artigo 69-A da Lei 9.784, de 1999, visto que é portadora de doença grave. Assim, requer-se o cancelamento do lançamento ex officio do exercício 2018, especialmente pela irrefutável prova de que os rendimentos se inserem na isenção prevista no artigo 6o. da Lei 7713/88, e os comprovantes exigidos pela legislação estão anexos a este processo, e por todos os motivos anteriormente debatidos, pugnando pela juntada de outros meios de prova, caso sejam necessários ao livre convencimento dos julgadores.

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> Cabe indeferir o pleito da impugnante para a juntada de outros meios de prova, porquanto, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o princípio basilar da livre convicção fundamentada do julgador, presente no art. 29, este relator entende haver no processo elementos suficientes para a formação de um juízo dirimente sobre a causa.

Além disso, nos termos dos arts. 14, 15 e 16, III, todos daquele Decreto, não é possível a juntada de elementos com o intuito comprobatório posteriormente à impugnação, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 16, as quais não são aplicáveis ao caso em pauta. E quanto à solicitação de uma eventual nova perícia médica para comprovação da continuidade da moléstia profissional, mostra-se desnecessária por não haver controvérsia a respeito instaurada no presente processo.

Sobre a compensação indevida de IRRF no valor de R\$1,40, a contribuinte manifestou concordância, restando tal matéria definitiva no âmbito administrativo. Parte-se, então, para a análise das matérias litigadas, seguindo-se, por questão didática, a ordem disposta na notificação de lançamento

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada: Segundo apontado no lançamento de ofício (fl. 45), a omissão de rendimentos decorreu do fato de a contribuinte ter informado indevidamente como isento por moléstia grave o valor de R\$345.142,80 por ela resgatado em 2017 de contribuições à previdência privada, modalidade PGBL ou FAPI, sob tributação progressiva.

Em sua defesa, a impugnante aduziu que era aposentada desde 11/02/2010 e estava acometida desde 1986 de doença profissional atestada por laudo médico oficial, fazendo jus, portanto à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que, segundo ela, abrangia todos os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, incluindo a previdência privada, tendo como base a Súmula CARF 43 e o disposto no art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018).

Não há dúvidas quanto à impugnante ser portadora de moléstia profissional (fl. 30) e estar aposentada por tempo de contribuição desde 11/02/2010 (fls. 31/33).

Dessa forma, a questão a ser elucidada diz respeito à tributação ou não pelo imposto de renda de valores auferidos, a título de resgate de previdência privada, por aposentados portadores de moléstia profissional.

O Decreto nº 3.000, de 25 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos (ano-calendário 2017), ao dispor sobre a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, incluiu, dentre os rendimentos tributados, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

O disposto no art. 39, inciso XXXVIII, desse mesmo Decreto traz uma exceção à regra geral contida no inciso XIV do art. 43 sobre a tributação no resgate de contribuições de previdência privada, ao preceituar que não entrará no cálculo do rendimento bruto tributável o valor daquele resgate (de contribuições de previdência privada), cujo ônus tenha sido da pessoa física, efetuado por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Quanto à isenção dada aos portadores de moléstia profissional, o art. 39 do RIR/1999 regulamentava o tema. Frise-se que a concessão de isenção sempre decorre de lei, conforme disposto nos arts. 176 a 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e que, conforme estabelece o art. 111 desse mesmo dispositivo legal, a interpretação da legislação que disponha sobre a sua outorga se dá em caráter restrito.

Assim, uma vez que os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, verifica-se que os portadores de moléstia profissional são isentos do imposto de renda apenas quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, e suas respectivas complementações.

Exatamente por isso que os proventos de aposentadoria auferidos pela contribuinte no ano-calendário 2017 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, CNPJ nº 16.727.230/0001-97, no valor de R\$31.648,70, sobre o qual esta fonte pagadora reteve imposto da fonte de R\$659,971, foram informados pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual (DAA) retificadora do exercício 2018 como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 54), sendo assim cancelados pela malha fiscal, tanto que não foram abrangidos no lançamento de ofício.

Por outro lado, de acordo com aquela mesma interpretação literal a que se sujeita a legislação que trata de outorga de isenção, há incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a entidades de previdência privada efetuado por aposentados/reformados portadores de moléstia profissional (exceto se enquadrados na hipótese do inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999).

Veja-se que o art. 39 do RIR/1999, em seu inciso XXXVIII, ao prever a isenção do imposto de renda no caso de resgate de contribuições de previdência privada, concedeu-a, excepcionalmente, de modo amplo – isto é, sem observância das condições de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações, e tampouco do acometimento de moléstia profissional ou moléstia grave –, aos resgates que corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

No presente caso, relativamente a essa hipótese isentiva excepcional do inciso XXXVIII do art. 39, a contribuinte fez jus ao valor de R\$28.815,29, conforme expressamente indicado no comprovante de rendimentos de fl. 36, emitido pela FUNCEF, CNPJ nº 00.436.923/0001-90, tendo assim informado em sua DAA/2018 retificadora (fl. 54), o que foi devidamente cancelado pela malha fiscal, tanto que não foi objeto do lançamento de ofício.

Já no tocante ao **resgate de contribuições à previdência privada no valor de R\$345.142,80, infração lançada de ofício** (fl. 45), não se inclui na exceção daquele inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999, tendo sido, justamente por isso, submetido à tributação do IR na fonte (à alíquota de 15%), no valor de R\$51.771,42. Tal resgate também consta indicado naquele comprovante de rendimentos de fl. 36.

Registre-se que a declaração do imposto sobre a renda retido na fonte (DIRF) enviada pela fonte pagadora FUNCEF, válida nos sistemas informatizados da RFB, informa que: **i)** o aludido resgate foi todo efetuado em dezembro/2017, tendo como código de receita “3223 – Resgate de Previdência Complementar – Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva”; **ii)** o valor resgatado conforma-se em rendimento tributável, tanto que houve a retenção do imposto de renda na fonte (IRRF).

A propósito da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a entidades de previdência privada efetuado por aposentados e reformados portadores de moléstia grave, há orientação da Receita Federal do Brasil no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/20182, que, apesar de mencionar doença grave, aplica-se igualmente aos aposentados e reformados acometidos por moléstia profissional. Registre-se que o tema em questão já foi objeto de consulta à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), a partir da qual foi editada a Solução de Divergência (SD) nº 10, de 14 de agosto de 2014.

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 9º, as soluções de consultas e de divergência expedidas pela COSIT têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil.

No mesmo sentido da SD COSIT nº 10, de 2014, é o posicionamento da Súmula CARF nº 43, pois seu preceito não abrangeu os resgates de previdência privada/complementar, tendo estabelecido que seriam isentos do IRPF apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada percebidos por portador de moléstia profissional, ainda que contraída posteriormente à aposentadoria, reforma ou reserva remunerada.

De todo o exposto, não há dúvidas de que as importâncias recebidas em decorrência do **resgate** (total ou parcial) de contribuições efetuadas às entidades de previdência privada sujeitam-se ao imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, ainda que a pessoa física beneficiária dessas importâncias seja aposentada, ou reformada, e portadora de moléstia grave ou profissional.

No caso, não tendo a contribuinte informado como rendimento tributável em sua DAA/2018 retificadora o resgate de contribuições à previdência privada que efetuara no valor R\$345.142,80 em dezembro/2017, correta a omissão de receita apontada na notificação de lançamento (fl. 45) e a compensação, na apuração de ofício do imposto devido, do IRRF (R\$51.771,42) sobre tal receita. Nada a reparar no feito fiscal, portanto.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi : O total da glosa de ofício em questão foi de R\$7.916,89, correspondente à soma dos valores de R\$6.008,37 e R\$1.908,52 assim informados na ficha “Pagamentos Efetuados” da DAA/2018 da contribuinte sob o código “36-Previdência Complementar” (fl. 55/56).

No dossiê da malha fiscal (processo administrativo nº 10100.018719/0819- 45, juntado aos presentes autos às fls. 64/135 deste), constam os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 85 e 93 dos presentes autos).

Sobre o primeiro documento (fl. 85), referente ao “INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS – ANO-CALENDÁRIO DE 2017 IMPOSTO DE RENDA”, as informações ali dispostas deixam claro que se trata de contribuição da própria contribuinte à previdência privada **na modalidade PGBL**, no montante de **R\$1.908,52** em 2017. Sendo assim, e verificado por este julgador o atendimento dos pressupostos legais sobre a questão, cumpre restabelecer tal valor como **dedutível** da base de cálculo do IRPF/2018, o que implica a exoneração do IRPF-Suplementar exigido de ofício no importe de **R\$524,84** (= R\$1.908,52 x 27,5%).

Quanto ao segundo documento (fl. 93), simplesmente intitulado “Extrato de contribuições extraordinárias”, tendo como suposta identificação do emitente uma simples aposição de logomarca escrita “FUNCEF” e uma anotação manuscrita, apócrifa, “Fonte pagadora FUNCEF – 00.436.923/1-90”, e nada mais, não revestem os valores ali indicados como pagos durante o ano-calendário 2017 da certeza (tanto fática quanto jurídica) necessária a conferir lidimidade à dedução pretendida. Ademais, em consulta à DIRF transmitida pela FUNCEF, os valores indicados naquele documento de fls. 93 não estão ali informados. Por tudo isso, deve ser mantida a glosa de ofício respectiva (R\$6.008,37).

Dedução Indevida de Despesas Médicas: Sobre a matéria atinente ao aproveitamento das despesas médicas/de saúde na dedução da base de cálculo do IRPF, vale mencionar o art. 80 do então vigente RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a".

Conforme se depreende do referido ditame normativo, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor declarado como despesa de saúde, bem assim provar a época em que tal gasto ocorreu, para que fique caracterizada, no período assinalado, a efetividade da despesa passível de dedução.

Nesse contexto, admite-se como prova do pagamento da referida despesa o respectivo documento fornecido pelo profissional da área de saúde (pessoa física ou jurídica), bem como aquele relativo a plano de saúde, desde que constem de tal documento os requisitos estabelecidos no art. 80, § 1º, incisos II e III, do RIR/1999.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, sendo que, no caso de parcelamento, deve ser discriminado valor e data de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço realizado; 6) do beneficiário do serviço: o próprio contribuinte, dependente ou terceiro, caso aquele não seja o responsável pelo pagamento, ou discriminação de valores por partícipe, quando da dedução em razão de planos de saúde; e 7) do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ, identificação e assinatura da pessoa responsável pela emissão do documento; no caso de pessoas físicas, nome, endereço, CPF e respectivo registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que, segundo a legislação de regência, devem constar do documento comprobatório da despesa de saúde para que esta possa ser aproveitada como dedução da base de cálculo do IRPF, devendo, portanto, ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

No caso em análise, foram duas despesas médicas/de saúde glosadas de ofício (fl. 47): uma parcialmente, no valor de R\$2.732,86 relativamente à Caixa Econômica Federal; outra no valor de R\$4.800,00 relativamente à Layla Gabriele Pratta.

Sobre a glosa de R\$2.732,86, refere-se à diferença entre o total informado na DAA/2018 (R\$6.910,60) e o montante considerado dedutível na notificação e lançamento (R\$4.177,74). À luz do documento juntado pela contribuinte, tem-se que os R\$4.177,74 considerados dedutíveis no lançamento de ofício correspondem à soma dos valores do plano de saúde da Caixa Econômica Federal, no ano-calendário 2017 (fls. 86/87 do presente processo), relativos à contribuinte como titular (R\$3.644,166) e ao seu único dependente informado na DAA/2018 (fl. 53), Henrique Venturini (R\$533,58). Importa ressaltar que tais informações equivalem exatamente ao que consta de DMED transmitida pela pessoa jurídica Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, como "Pagamentos a Operadoras de Plano Privado de Assistência à Saúde – Titular".

Com efeito, a diferença glosada de ofício (R\$2.732,86) trata da soma dos valores dos dependentes no plano de saúde da titular/notificada que não constaram da relação de dependência, para efeito do IRPF, informada na DAA/2018 desta, razão pela qual aquele valor da diferença não pode ser considerado como dedutível na apuração da base de cálculo do imposto. Resta mantida a glosa de ofício respectiva, portanto.

Quanto à glosa dos R\$4.800,00 relativos à Layla Gabriele Pratta, apesar da apresentação do recibo de fl. 38 pela impugnante, esta, mesmo já tendo sido intimada a comprovar o efetivo pagamento de tal despesa durante a malha fiscal, continuou sem apresentar tal prova na impugnação.

Sobre as glosas de despesas médicas/de saúde cujos pagamentos não são efetivamente comprovados pelo(a) contribuinte, apesar de formalmente intimado para tanto, o entendimento da 4ª Turma da DRJ-Juiz de Fora, da qual o presente relator é membro integrante, encontra-se pacificado nos termos abaixo.

Ora, conforme se depreende dos preceitos normativos contidos no art. 80 do então vigente RIR/1999, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor declarado como despesa médica/de saúde, bem assim provar a época em que tal gasto ocorreu, para que fique caracterizada, no período assinalado, a efetividade da despesa passível de dedução.

Nesse contexto, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova dos pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem todos os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcritos.

Todavia, o art. 73, § 1º, também do citado RIR/1999, determinava que: À luz do exposto, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade. Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Cabe esclarecer, sobre noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo, que, na busca da verdade material, a autoridade administrativa, seja lançadora ou julgadora, forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. A referida autoridade não está adstrita a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/1999, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do(a) contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, em especial, quando o pleito é representativo, isto é, de valores relevantes.

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos declarados, especialmente quando se mostrarem de valores relevantes, a legislação tributária permite que a Autoridade Tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado, mesmo porque, tanto o antigo Código de Processo Civil⁷ (CPC), art. 333 (*caput* c/c incisos I e II) quanto no Novo CPC⁸, art. 373 (*caput* c/c incisos I e II) dispõem que *"o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*. É patente, então, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato, no caso das deduções o contribuinte.

Relativamente a documentos comprobatórios das deduções, vale lembrar aspectos sobre documentos particulares, caso de recibos e declarações, dando ciência de determinado fato a terceiros. Nessa situação, a legislação diz que tais documentos provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368; NCPC, art. 408). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o(a) interessado(a), quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência. Por oportuno, é de se observar que essas declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 2199), pelo que, quando enunciam o recebimento de um crédito, fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376, NCPC, art. 415), valendo somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 22110), como, no caso, a Receita Federal do Brasil (RFB).

Vê-se, portanto, que a presunção de verdade do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, na espécie, à Fazenda Pública, contestado o fato ali relatado, cabe ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas. É manifesto que a pretensão do Fisco é de exigir, na forma da lei, a comprovação da efetividade de fatos narrados nos recibos oferecidos para plena comprovação das deduções a títulos de despesas médicas, e de forma inconteste.

Exige-se, então, a comprovação da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para tanto, sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, faturas de cartão de crédito/débito, podendo também o interessado apresentar outros documentos que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais, importando que façam prova de forma individualizada, ou seja, correspondência de data e valor constantes do recibo.

Sobre pagamentos efetuados em moeda corrente, impende esclarecer que não existe nenhuma determinação legal para que se faça somente pagamentos em cheques ordens de pagamento, depósitos em conta ou moeda corrente, ou de qualquer outra forma; porém, para fins de IRPF, se declarados como feitos em espécie pelo contribuinte, as efetivas ocorrências deles não de ser comprovadas quando exigidas, caso contrário, corre-se o risco de serem recusados.

É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar da máxima do direito: *"alegar e não provar é o mesmo que não alegar"*.

Assim, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, podem os contribuintes apresentar, por exemplo, extratos bancários que demonstrem operações de saques e/ou cheques descontados no caixa em datas e valores coincidentes ou com uma aproximação aceitável em relação aos pagamentos em questão.

No caso, conforme detalhado na notificação de lançamento (fl. 47), a contribuinte havia sido intimada, durante a malha fiscal (fl. 103), a comprovar documentalmente a efetividade dos pagamentos dos recibos médicos/de saúde que apresentara, mas nada comprovou a respeito, tendo simplesmente reapresentado o recibo (fl. 102) e feito uma declaração (104), razão pela qual foi lavrada a notificação de lançamento em questão. Já na impugnação, a notificada continuou nada apresentando acerca dos pagamentos, limitando-se a novamente reapresentar o recibo (fl. 38).

Ora, a documentação apresentada na impugnação não traz nada além do que já havia sido informado anteriormente via recibo, não se revestindo de força probatória necessária para evidenciar a efetiva transferência de recursos ao profissional da saúde e, assim, ratificar, de forma incontestada a dedução pretendidas.

Com efeito, em razão da intimação, e por todo o contexto esposado na motivação do lançamento, deveria a contribuinte ter carreado aos autos outros documentos capazes de justificar as aludidas deduções.

A propósito, impende assinalar que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Acerca do assunto aqui examinado, apenas a título de comentário, existe o respaldo de diversos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dentre os quais se transcreve a ementa abaixo:

Deveras, não tendo sido apresentada pela impugnante a prova exigida da efetivação dos pagamentos, nada a reparar no feito fiscal.

Por fim, no tocante à assertiva da impugnante, ainda em defesa da dedução da despesa de saúde com Layla Gabriele Prata, de que, *"Caso fosse mantido o lançamento em face desta glosa, haveria duplicidade de tributação, visto que tais despesas também foram oferecidas para a tributação em nome da Sra. Layla, prestadora dos serviços"*, não merece prosperar, uma vez que, não está acompanhada da necessária prova documental de que Layla sofreu tributação sobre tais específicas receitas, ônus probatório que recai, evidentemente, sobre quem fez a assertiva. Apesar disso, em consulta efetuada por este julgador ao sistema "Portal IRPF" da RFB, reproduzida abaixo, constata-se que Layla Gabriele Prata, CPF nº 37.016.038-08, jamais transmitiu DAA, o que torna inverossímil a assertiva da impugnante.

De tudo isso, resta mantida a glosa de ofício ora em questão (R\$4.800,00).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: O total da compensação indevida (R\$53.453,72) corresponde aos R\$51.771,42 informados como IRRF sobre aqueles R\$345.142,80 de rendimentos declarados na DAA/2018, indevidamente (conforma já analisado alhures neste voto), como proventos de aposentadoria isentos por moléstia profissional, somados com o valor de R\$1.662,30 (R\$1.584,93 + R\$97,37) também informado naquela DAA como rendimentos isentos/não tributados.

Sobre os R\$51.771,42, indevida a compensação de IRRF nos moldes informados na DAA/2018, uma vez que, conforme já analisado neste voto, os rendimentos de R\$345.142,80 não são isentos, mas sim tributados por decorrerem de resgate de previdência privada (omissão de rendimentos consignada na notificação de lançamento – infração de fl. 45).

Quanto ao valor de R\$1.662,30, corresponde à soma de R\$1.584,93 com R\$97,37 e decorre de tributação exclusiva/definitiva na fonte sobre rendimentos advindos, respectivamente, de participação em lucros e resultados (PLR) e de ganhos em investimentos financeiros, conforme informação prestada no comprovante de rendimentos de fl. 34 e confirmações em DIRFs.

Com efeito, tratando-se de rendimentos submetidos à tributação exclusiva/definitiva na fonte, absolutamente não se conformam em rendimentos isentos e não tributáveis declarados na DAA/2018, justificando-se, assim, a glosa de ofício da compensação indevida de IRRF no valor de R\$1.662,30.

De todo o exposto, **VOTA** a DRJ por considerar **procedente em parte** a Impugnação, para: - **exonerar** o(a) contribuinte do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) exigido de ofício no valor de **R\$524,84** e respectivos acréscimos legais; - **manter** a cobrança do crédito tributário exigido de ofício remanescente.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os argumentos trazidos em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente analisados pela DRJ, na sua decisão de piso.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, discute-se verbas distintas que foram glosadas e lançadas como passíveis de tributação pela autoridade lançadora e corroborada pela decisão de piso, cujos fundamentos estão detalhadamente expostos no acórdão da DRJ, reproduzido no relatório acima. Passemos a análise de cada uma delas.

Quanto à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, conforme explanado, decorreu do fato de a contribuinte ter informado indevidamente como isento por moléstia grave o valor de R\$345.142,80 por ela resgatado em 2017 de contribuições à previdência privada, modalidade PGBL ou FAPI, sob tributação progressiva.

Repita-se que em sua defesa, tanto na impugnação como no Recurso Voluntário, a impugnante aduziu que era aposentada desde 11/02/2010 e estava acometida desde 1986 de doença profissional atestada por laudo médico oficial, fazendo jus, portanto à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que, segundo ela, abrangia todos os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, incluindo a previdência privada, tendo como base a Súmula CARF 43 e o disposto no art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018).

Saliento, assim como dito na decisão de piso de que não há dúvidas quanto à impugnante ser portadora de moléstia profissional (fl. 30) e estar aposentada por tempo de contribuição desde 11/02/2010 (fls. 31/33).

A questão controversa diz respeito à tributação ou não pelo imposto de renda de valores auferidos, a título de resgate de previdência privada, por aposentados portadores de moléstia profissional.

Primeiramente ressalto o entendimento de ser irrelevante a modalidade do plano – se PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) – para a aplicação da isenção do Imposto de Renda (IR) sobre resgate de investimento em previdência complementar por pessoa portadora de moléstia grave porque ambos os modelos irão gerar efeitos previdenciários – uma renda mensal ou um resgate único.

Ou seja, são espécies do mesmo gênero – planos de caráter previdenciário –, que se diferenciam em razão do momento em que o contribuinte paga o IR sobre a aplicação.

“O fato de pagar parte ou a totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de 'previdência' (PGBL) e o outro de 'seguro' (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, combinado com o artigo 39, parágrafo 6º, do Decreto 3.000/1999”, concluiu o ministro Mauro Campbell Marques.

Com base nesse entendimento que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento, por unanimidade, ao recurso especial interposto por um contribuinte que, por ser portador de câncer, pleiteou em juízo a isenção do IR sobre o resgate de aplicações em previdência privada PGBL e VGBL.

Nesta decisão, afirmou-se que até 1999, o STJ considerava que a isenção da Lei 7.713/1988 para portadores de doenças graves só se aplicava aos benefícios previdenciários concedidos pelo Estado. Porém, o artigo 39, parágrafo 6º, do Decreto 3.000/1999 estendeu o favor fiscal à complementação de aposentadoria.

Com isso, a jurisprudência da corte passou a entender que essa hipótese de isenção do IR se aplica tanto aos benefícios de aposentadoria como ao resgate dos valores aplicados em entidades de previdência complementar (AgInt no REsp 1.662.097 e AgInt no REsp 1.554.683).

Isso porque, no entender da corte, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e os resgates das respectivas contribuições não podem ter destino tributário diferente.

"Se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez", observou o relator Mauro Campbell Marques.

Vale dizer que a isenção abrange os planos de previdência complementar pública, privada, aberta, fechada etc. Isto porque, não há na lei qualquer restrição a uma ou outra espécie de previdência. Quanto a isso as decisões são tranquilamente favoráveis.

Portanto, todos os resgates, em parcela única ou não, realizados nos planos de previdência pelos portadores das referidas moléstias devem ser isentos do IRPF e, caso tenha ocorrido a tributação, é possível a restituição.

Desta feita, dou provimento ao Recurso nesse ponto.

No que se refere à dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, o total da glosa de ofício em questão foi de R\$7.916,89, correspondente à soma dos valores de R\$6.008,37 e R\$1.908,52 assim informados na ficha "Pagamentos Efetuados" da DAA/2018 da contribuinte sob o código "36-Previdência Complementar" (fl. 55/56).

Como dito na decisão de piso, sobre o primeiro documento (fl. 85), referente ao "INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS – ANO-CALENDÁRIO DE 2017 IMPOSTO DE RENDA", as informações ali dispostas deixam claro que se trata de contribuição da própria contribuinte à previdência privada na modalidade PGBL, no montante de R\$1.908,52 em 2017 Sendo assim, fora restabelecido tal valor como dedutível da base de cálculo do IRPF/2018, o que implicou a exoneração do IRPF-Suplementar exigido de ofício no importe de R\$524,84 (= R\$1.908,52 x 27,5%).

Quanto ao segundo documento (fl. 93), em que pese entender esta relatora que o documento seria válido, a questão é que fora verificado, em consulta à DIRF transmitida pela FUNCEF, que os valores indicados naquele documento de fls. 93 não estão ali informados. Por isso, deve ser mantida a glosa de ofício respectiva (R\$6.008,37).

Dedução Indevida de Despesas Médicas. No que se refere a glosa da despesa da Caixa no valor de R\$2.732,86 entendo que deve ser mantida eis que trata da soma dos valores dos dependentes no plano de saúde da titular/notificada que não constaram da relação de dependência, para efeito do IRPF, informada na DAA/2018 desta, razão pela qual aquele valor da diferença não pode ser considerado como dedutível na apuração da base de cálculo do imposto. Resta mantida a glosa de ofício respectiva, portanto.

Quanto à glosa dos R\$4.800,00 relativos à Layla Gabriele Pratta, apesar da apresentação do recibo de fl. 38 pela impugnante, esta, mesmo já tendo sido intimada a comprovar o efetivo pagamento de tal despesa durante a malha fiscal, continuou sem apresentar tal prova na impugnação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Sobre os R\$51.771,42, siga o entendimento de que considerando os rendimentos de R\$345.142,80 como isentos, correta esta compensação.

Quanto ao valor de R\$1.662,30, corresponde à soma de R\$1.584,93 com R\$97,37 e decorre de tributação exclusiva/definitiva na fonte sobre rendimentos advindos, respectivamente, de participação em lucros e resultados (PLR) e de ganhos em investimentos financeiros, conforme informação prestada no comprovante de rendimentos de fl. 34 e confirmações em DIRFs.

Com efeito, tratando-se de rendimentos submetidos à tributação exclusiva/definitiva na fonte, absolutamente não se conformam em rendimentos isentos e não tributáveis declarados na DAA/2018, justificando-se, assim, a glosa de ofício da compensação indevida de IRRF no valor de R\$1.662,30.

Desta feita, entendo que deve ser dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para considerar como isenta a parcela resgatada a título de previdência privada, no valor de R\$345.142,80, considerar como adequada a compensação do IRRF no valor de R\$51.771,42, pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Voto Vencedor

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado.

Divirjo da relatora quanto à isenção atribuída ao resgate de contribuições a plano de previdência privada por portadores de moléstia profissional.

Entendo que esse tipo verba de não tem caráter previdenciário e não equivale a proventos de aposentadoria, nos termos exigidos pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, norma essa que, por força do que dispõe o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, interpreta-se.

Além disso, o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é cristalino ao estatuir a incidência de imposto de renda sobre resgate de contribuições a planos de previdência privada.

Nego, pois, provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Redator Designado